



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008110-05.2015.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante MUNICÍPIO DE ASSIS, é apelado COM DE VEICULOS USADOS D ANTONIO LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3752 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1008110-05.2015.8.26.0047

Apelante: Município de Assis

Apelado: Comércio de Veículos Usados D Antonio Ltda Me

Origem: Foro de Assis – Vara da Fazenda Pública

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pelo Município de Assis contra sentença que julgou extinta a execução fiscal contra Comércio de Veículos Usados D Antonio Ltda ME, reconhecendo a prescrição intercorrente com base no art. 924, V, do CPC. A execução fiscal foi proposta para satisfação de crédito tributário de R\$ 2.130,02 referente à Taxa de Licença e Fiscalização dos exercícios de 2011 a 2013.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve prescrição intercorrente na execução fiscal, considerando a inércia do Município em promover o andamento do processo.

III. Razões de Decidir

3. O STJ, no REsp nº 1.340.553/RS, estabeleceu que o prazo de suspensão e o prazo prescricional começam automaticamente após a ciência da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis.

4. O Município não cumpriu a determinação de recolhimento das despesas processuais e permaneceu inerte por período superior ao prazo legal, configurando a prescrição intercorrente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prescrição intercorrente ocorre quando a parte exequente não promove o andamento do processo por período superior ao prazo legal. 2. A inércia do exequente em cumprir determinações processuais pode levar à extinção do processo por prescrição.

Legislação Citada:

CPC, art. 924, V; Lei nº 6.830/80, art. 40, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.340.553/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12.09.2012.

STJ, REsp 502732/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 23.09.2003.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Município de Assis** contra sentença de fls. 28/29, que julgou extinta a execução fiscal ajuizada em face de **Comércio de Veículos Usados D Antonio Ltda ME**, reconhecendo a prescrição intercorrente, com fundamento no art. 924, V, do Código de Processo Civil.

A municipalidade de Assis apelou às fls. 32/36, sustentando, em síntese, a inoccorrência da prescrição. Requereu o provimento do apelo para afastar a sentença extintiva e determinar o prosseguimento da execução fiscal, tal como ajuizada.

O recurso não foi respondido por ausência de angulação processual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de execução fiscal proposta em 02/12/2015 visando a satisfação do crédito tributário no valor de R\$ 2.130,02 proveniente de Taxa de Licença e Fiscalização dos exercícios de 2011 a 2013.

Em despacho inicial, proferido em 09/12/2015 (fls. 05), foi determinado que o exequente providenciasse o recolhimento das despesas de postagem /diligência do Oficial de justiça, no prazo de 30 dias, porém o Município ficou-se inerte.

Em 14/03/2016 o Município pugnou pela suspensão do feito por 120 dias (fls. 13), o que foi deferido em 02/05/2016 (fls. 14).

Certificado o decurso do prazo requerido em

01/12/2016 (fls. 17), o Município foi instado a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito (fls. 18).

O Município deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, tendo início o prazo de um ano previsto no art. 40§ 2º, da LEF, de modo que o feito foi arquivado nos termos do §4º, do art. 40, da Lei 6.830/80 (fls. 21/2).

Instado a manifestar-se quanto a ocorrência de prescrição intercorrente em 27/09/2024 (fls. 23), o Município manifestou-se alegando que não ocorreu a prescrição (fls. 25/27).

Sobreveio a sentença de extinção do processo em 22/11/2024 (fls. 28/29).

O STJ no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, proferido sob o regime de recursos repetitivos, estabeleceu a sistemática de contagem dos prazos previstos no artigo 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, bem como o momento do início da contagem da prescrição intercorrente, consignando, expressamente no item 4.1: “*O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.*”

Assim, o que determinará o início da contagem do prazo é a efetiva ciência da Fazenda Pública acerca da inexistência de bens penhoráveis e/ou da não localização do devedor.

E, findo o prazo de um ano previsto no § 2º, do art. 40 da Lei nº 6.830/80, inicia-se automaticamente o prazo prescricional

aplicável, havendo ou não petição da Fazenda Pública, pouco importando também a existência ou não de decisão judicial nesse sentido.

Verifica-se que, após a determinação de recolhimento das despesas de postagem/ diligência do oficial de justiça, o exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo para cumprimento da determinação, ficando o processo sem qualquer andamento.

Assim não há que se falar em paralisação/morosidade por culpa do judiciário ou falta de oportunidade de manifestação.

Portanto, o que se verifica é que o Município permaneceu inerte e não deu andamento útil ao processo, por período superior ao lustro legal, restando consumada, a prescrição intercorrente.

Sobre a necessidade de a parte se manter sempre diligente quanto ao processo, assim se posicionou o STJ no julgamento do REsp 502732/PR: *“A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto.*

A propósito, porque o feito restou paralisado por inércia do exequente desde 2017, os meses esparsos de suspensão da contagem do prazo prescricional, por conta da pandemia, em nada influem.

Assim, diante do lapso temporal decorrido, sem qualquer manifestação da Fazenda Municipal no tocante ao prosseguimento do feito, e sendo certo que cabe a ela promover os atos que impulsionam o andamento processual, restou evidenciada sua desídia por tempo suficiente à consumação da prescrição intercorrente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do crédito executado.

Sendo assim, é de rigor a manutenção da sentença,
tal como proferida.

Posto isso, **nega-se provimento** ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator